



## LEI MUNICIPAL Nº 344 / 2006.

"Dispõe sobre Parcelamento, sem acréscimos futuros, dos débitos junto a Prefeitura Municipal de Iaras e dá outras providências".

Paulo Sergio de Moraes, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

Artigo 1º - Os débitos das pessoas físicas ou jurídicas junto a Prefeitura do Município de Iaras, com vencimento até 31 de dezembro de 2005, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas através do Parcelamento Especial de Débitos (PED), sem a ocorrência de correções a partir da data do acordo.

Parágrafo Único - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretroatável e irrevogável, através do Termo de Confissão de Dívida.

Artigo 2º - Para fins de pagamento de débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

§ 1º - A cobrança do débito dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do caput deste artigo, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido para parcelamento do débito.

§ 2º - Para realização da cobrança bancária fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de Banco Oficial ou particular.

Artigo 3º - O débito, objeto do Parcelamento Especial de Débitos (PED) será consolidado no mês do pedido e dividido pelo número de prestações no Máximo de 24 (vinte e Quatro) parcelas, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez Reais).



# LEI Nº 1.111 DE 1998

Iáras - Mãe D' Água - Estado de São Paulo  
CNPJ: 57.263.949/0001-00

§ 1º - Para os fins da consolidação referida no caput deste artigo comporão o total a ser parcelado, os seguintes valores:

- I - o valor original;
- II - a correção monetária, a multa de mora ou punitiva e juros moratórios até a data de assinatura do acordo.

§ 2º - A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei, exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, e admitida a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

§ 3º - A opção pelo parcelamento dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio e deverá ser formalizada no prazo de vigência desta Lei.

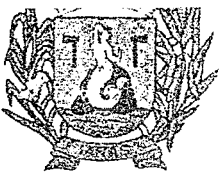
§ 4º - O deferimento do parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, e ainda a comprovação da desistência expressa e irrevogável das respectivas ações e contestações judiciais.

§ 5º - Na desistência da ação judicial deverá o contribuinte suportar o valor da verba de sucumbência decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Artigo 4º - Os contribuintes que optarem pelo parcelamento especial farão jus a CERTIDÃO POSITIVA com efeitos de NEGATIVA, cujo prazo de validade será de 30 (trinta) dias contados da sua expedição, desde que estejam em dia com os pagamentos mencionados no artigo anterior, o que deverá ser comprovado juntamente com o requerimento de certidão.

Artigo 5º - O contribuinte será excluído do parcelamento especial por inobservância de qualquer das exigências desta lei e por inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou seis parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer.

Artigo 6º - A exclusão do contribuinte do Parcelamento Especial de Débitos (PED) acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se ao montante devido os acréscimos legais, retroagindo desde a data do pagamento da última parcela.



Iaras - Mãe D'Água - Estado de São Paulo  
CNPJ: 57.263.949/0001-00

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá validade até o dia 25 de outubro de 2006.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Iaras, 29 de Setembro de 2.006.

PAULO SERGIO DE MORAES  
Prefeito Municipal

MARCOS JOSÉ ROSA  
Chefe de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Registrado(a) nesta Secretaria sob nº  
402, fls 11, livro nº 01

**PUBLICAÇÃO**

Publicado na Imprensa e Afixado(a)  
nos átrios da Prefeitura e da Câmara  
Art. 95 L. O. M.

IARAS, 29 de setembro, 06

**Marcos José Rosa**  
Chefe de Gabinete